



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17324.000053/2009-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.648 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 07 de maio de 2019
Matéria PER/DCOMP
Recorrente LIMA BORGES & CIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.
INEXATIDÃO MATERIAL.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 29576.28650.160906.1.7.03-1724 em 16.09.2006, fls. 02-13, utilizando-se do saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor original de R\$31.671,33, apurado pelo regime de tributação com base no lucro real anual do ano-calendário de 2002 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório Eletrônico, fl. 91, que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Decisão DRF/SAORTICGZ nº406/2009

RELATÓRIO

O interessado transmitiu as seguintes PER/DCOMP(s) abaixo relacionadas:[...]

11) no dia 16/09/2006 a PER/DCOMP nº29576.28650.160906.1.7.03-1724(fl.57 a 67), cujo crédito é oriundo do saldo negativo de CSLL referente ao saldo negativo do ano-calendário 2002; [...]

Foi expedido o Termo de Intimação nº185/2009 [...].

Daí o interessado apresentou cópia dos Livros Diário e LALUR pertinente aos saldos negativos de CSLL, relativos aos anos — calendários 2002 e 2003 [...].

Em breve resumo, estes são os fatos.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que apesar da escrituração dos Livros Comerciais apresentados(fl.110 a 124) ajustarem-se à primeira vista com os valores de saldos negativos de CSLL dispostos nas DIPJ/2004(fl.50) e DIPJ/2003[...]

No entanto, fato inusitado ocorreu, isto é, conforme declaração firmada pelo próprio interessado houve equívoco na escrituração do Livro Diário no tocante ao saldo negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário 2003, in verbis [...]:

"O valor correto do saldo negativo de CSLL em 31.12.2003 é de R\$40.438,43, embora conste equivocadamente no Livro Diário o valor de R\$57,881,75, sendo imediatamente corrigido em janeiro de 2004, conforme Folha nº 006 do Livro Diário anexa.

Considerando o disposto no Termo de Verificação Fiscal lavrado , no dia 19/01/2005, pela Autoridade Fiscal [...]. Atestando, in verbis:

"...Em procedimentos de verificações obrigatórias, feitas por amostragem, com base nos valores da Receita Bruta escrituração escriturados no Livro Razão [...] apuramos a CSLL e em confronto com os valores declarados, nas DCTF [...] que foram apresentadas antes do início do procedimento fiscal, apuramos diferenças para os períodos abaixo relacionados, conforme Demonstrativo da Situação Fiscal Apurada. [...]

Ano -calendário de 2000, no mês de janeiro valor do débito a menor;

Ano-calendário de 2002, 4º trimestre, não foi informado débito;

Ano -calendário de 2003, 1º, 2º e 3º trimestres, não foram informados os débitos;

Ano -calendário de 2004, 1º e 2º trimestres, não foram informados....

....O contribuinte apurou a base de cálculo da CSLL com base na Receita Bruta e não elaborou, Balanços ou Balancete Mensais de Suspensão, conforme constatamos no Livro Diário e na Declaração prestada pelo contador [...]; ...

O contribuinte deixou de informar nas DCTF os valores referentes aos débitos da CSLL ou informou a menor, prestando estas informações apenas na DIPJ [...] para os anos-calendário de 2000, 2002, 2003, 2004, assim sendo elaboramos Demonstrativo da Situação Fiscal Apurada [...] e procedemos ao lançamento de ofício das diferenças apuradas.

Considerando que o lançamento de ofício citado deu origem ao processo nº 10725.000088/2005-61. Entretanto tal processo encontra-se em cobrança final.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não-homologo as 19 PER/DCOMP(s) listadas no relatório, pois não está comprovado o crédito líquido e certo referentes aos saldo negativos de CSLL. Sendo facultado ao interessado apresentar manifestação de inconformidade no prazo de 30 (trinta) , contados da ciência, por força do art. 66 da IN RFB nº 900/2008. E seja dada ciência ao interessado da presente decisão.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa e do excerto do voto condutor do Acórdão da 3ª Turma/DRJ/RJ/RJ nº 12-32.271, de 15.07.2012, fls. 397-416:

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PROVA.ÔNUS.

A prova da liquidez e certeza do direito creditório incumbe a quem deste alega ser titular. [...]

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS MENSAIS. COMPENSAÇÃO SEM PROCESSO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO COMPROVADO.

Mantém-se o despacho decisório se não comprovado o direito creditório pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente [...]

75 É ônus da pessoa jurídica comprovar a formação do direito creditório. A escrituração acostada aos autos não permite reconstituir o saldo negativo de CSLL de que o interessado se diz titular, nem lhe acompanhar a formação e extinção pelo decurso ' do prazo decadencial, nem recompor as "compensações sem processo" efetuadas, fatores determinantes na apuração do direito creditório em cada ano-calendário.

76 Ainda que assim não fosse, as divergências entre informações prestadas em DIPJ e DCTF aqui apontadas bastam para fulminar a pretensão do interessado, eis que contrárias aos atributos de liquidez e certeza, cuja ausência, ressalte-se, esvazia de confiabilidade a apuração da CSLL do período, inclusive o saldo negativo referido no quadro anterior.

Notificada em 07.10.2010, fl. 425, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 22.10.2010, fls. 426-429, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

Após estes relatos, a Relatora passou as razões de seu VOTO, a partir dos itens 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 5, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76 e 77.

Evidentemente que não concordamos com a argumentação dos itens da decisão da Relatora. Porém queremos nos ater e contestar com mais intensidade de argumentação alguns destes itens ;conforme abaixo delineados:

I - Quanto ao v/ relato do item 27 "O saldo negativo de CSLL a pagar, referido a determinado ano-calendário, e formado com operações do próprio ano-calendário apenas, e tem existência autônoma. Tanto assim, que, quando do preenchimento da Dcomp, exige-se do declarante que informe o período de apuração a que o saldo negativo pertence. Não ha previsão para que tal informação seja incluídos saldos negativos de anos anteriores, como pretende o interessado (nosso item 9)."

Quanto ao v/ relato do ítem 28 "Aliás, é uma função da autonomia do saldo negativo a pagar de cada ano-calendário que cada um dos 4 (quatro) processos de compensação (DCOMP) ora em julgamento nesta Turma se refere a saldo a pagar negativo de um e apenas um, ano-calendário distinto, senão vejamos:

N.º do Processo de Compensação (Dcomp)	Direito Creditório informado
13587.000164/2009-81	Saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2001
17324.000053/2009-17	Saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002
13587.000034/2009-49	Saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003
13587.000033/2009-02	Saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004

Quanto ao v/ relato do item 29 "A dita autonomia do saldo negativo a pagar apurado em cada ano-calendário não impede que a estimativa atual seja liquidada por compensações observe-se. Também não dispensa a pessoa jurídica de fazer a prova da formação, em cada ano-calendário, do saldo negativo a pagar declarado (aí incluído o histórico do saldo negativo formado, notadamente de baixa daqueles valores que, por não terem sido utilizados, foram alcançados pelo decurso de prazo decadencial, ressalte-se desde já".

Preliminarmente, queremos protestar quanto a esta agressão ao Artigo 900 do Decreto 3.000, 26/03/1999 que tem a seguinte redação: O direito de pleitear a restituição do imposto extingue-se com o decurso de prazo de 5 (cinco) anos. Portando o saldo negativo de CSLL, referido a determinado ano-calendário apenas está total ente equivocado.

Nesta oportunidade queremos reafirmar a nossa contestação na fase inicial acrescentando: O pedido de Compensação Eletrônica através do PER/DCOMP não é perfeito e seguro, pois a própria Instrução Normativa 600 SRF de 28/12/2005 em seu Artigo 26, diz o seguinte: "a compensação de que trata o *caput* será efetuada elo sujeito passivo mediante apresentação a SRF da Declaração de Compensação gerada

a partir do Programa PER/DCOMP ou na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação, constante no Anexo IV, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. Como podem observar existe falha no PER/DCOMP que impossibilita de informar o Saldo Negativo Anterior exato.

Anexo xerox (19) dos DARF's que deram sustentação ao Saldo Negativo de Contribuição Social s/ Lucro Líquido. DARF's.

II - Quanto aos relatos dos itens n.º 41, 42, 43, 44, 45, 47; 48, 49, 50, 51, 52, 53 e 54, tece longos comentários referente a períodos alcança pelo decurso prazo decadencial, consequentemente não vejo eficácia nestes comentários.

III - Por derradeiro, queremos tecer o seguinte comentário. Sabemos que a função do Auditor Fiscal é defender os interesses da Receita Federal do Brasil, mas também é de fazer Justiça, portanto deveria agir com bom senso e não somente preocupado em levantar numerários para a Receita. Pois, nesta situação ele está tão somente com a preocupação de levantar valores para a Receita. Valores estes que não existem, pois não houve sonegação e nem omissão de recolhimentos dos tributos conforme demonstrado na peça de defesa anexa.

Concernente ao pedido expõe que:

Senhores Julgadores, ainda é tempo de repararem uma grande injustiça, não há como prosperar esta Cobrança Indevida referente ao Processo em referência, prestem uma homenagem a JUSTIÇA, atendendo a nossa CONTESTAÇÃO é o que pedimos.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Vale esclarecer que nos processos nºs 13587.000164/2009-81, 13587.000034/2009-49 e 13587.000033/2009-02 tratam da análise da liquidez e certeza dos direitos creditórios dos saldos negativos de CSLL, respectivamente, dos anos calendário de 2001, 2003 e 2004. Assim, como tratam de procedimentos autônomos os possíveis litígios instaurados devem ser examinados separadamente (art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser

formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam fatores de aplicação do princípio da verdade material.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência. A realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

A Recorrente afirma que o pedido não foi alcançado pela prescrição.

Para que haja direito à compensação, a Recorrente deve comprovar, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição. Compete antes de examinar as razões da defesa, analisar a objeção de prescrição por ser matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento. Este instituto pode ser definido como a perda da pretensão do direito de a Fazenda Pública cobrar o crédito tributário já constituído pelo lançamento, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos previsto em lei (art. 165 e art. 168 do Código Tributário Nacional, art. 5º e art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, art. art. 5º e 28 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, art. 5º e art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, 4º e art. 53 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, 4º e art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012, bem como art. 14 e art. 70 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, todas editadas com fundamento no poder disciplinar da RFB previsto no § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação e pagos antecipadamente, o termo de início da contagem do prazo prescricional de cinco anos começa a fluir a partir da data da homologação tácita ou expressa do pagamento no caso de a petição de indébito ter sido formalizada até 08.06.2005 e da data do pagamento a maior do tributo ou do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração no caso de saldo negativo de IRPJ ou CSLL quando a petição formal ter sido formalizada a partir de 09.06.2005, conforme previsto na Súmula CARF de observância obrigatória pelos membros do CARF:

Súmula CARF nº 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No presente caso o Per/DComp nº 29576.28650.160906.1.7.03-1724 foi apresentado em 16.09.2006, fls. 02-13, utilizando-se do saldo negativo de CSLL no valor original de R\$31.671,33, apurado pelo regime de tributação com base no lucro real anual do ano-calendário de 2002 para compensação dos débitos ali confessados. Por essa razão o pleito não foi alcançado pela prescrição.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, a Recorrente deve detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprova erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

O conceito de erro material apenas abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos, não resultantes de entendimento jurídico, como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional). Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria.

Cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

A Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que justifiquem a retificação das informações. Nesse sentido também vale ressaltar o disposto no art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em última análise, "que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram."

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como a IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de

determinação do saldo de IRPJ a pagar ou a ser compensado no encerramento do ano-calendário, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza¹.

Em sede de recurso voluntário, referente ao período objeto de litígio, não foram anexados diferentes indícios da proposição da defesa de que há um valor remanescente a ser reconhecido a título de saldo negativo de CSLL, apurado pelo regime de tributação com base no lucro real anual do ano-calendário de 2002.

Verifica-se que todos os documentos constantes nos autos foram analisados. As informações constantes na peça de defesa não podem ser consideradas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. Observe-se que não foram carreados aos autos pela Recorrente os dados essenciais a produzir um conjunto probatório robusto da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

¹ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996.